Registro: 2025.0000276569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2057194-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é peticionário MICHAEL BISSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65647

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2057194-50.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: MICHAEL BISSO DA SILVA

CORRÉUS: EDUARDO BARBOSA DA SILVA (CONDENADO A PENA DE 13 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 1.998 DIAS-MULTA, NO PISO); RAUAN FELIPE LEME DA SILVA (CONDENADO A PENA DE DEZ ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO DIAS-MULTA, NO PISO); DOUGLAS FERNANDO GIMENES (DOZE ANOS, CINCO MESES E VINTE E NOVE DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO DIAS-MULTA, NO PISO) – PROCESSO Nº 0000244-85.2017.8.26.0598

COMARCA: JAÚ

AÇÃO PENAL Nº 0001392-15.2018.8.26.0302 (PROCESSO DESMEMBRADO)

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ JOÃO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ACÓRDÃO: 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL (RELATOR DES. MARCO DE LORENZI; HERMANN HERSCHANDER; WALTER DA SILVA)

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - GS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal interposta pelo condenado visando à desconstituição parcial do julgado que o condenou por tráfico de drogas e associação para o tráfico, pleiteando o reconhecimento do tráfico privilegiado e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e a adequação do regime prisional inicial.

III. Razões de Decidir

3. A condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme jurisprudência consolidada.

4. O regime prisional inicial fechado foi corretamente fixado em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluindo a grande quantidade de drogas apreendidas e a periculosidade do agente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indefere-se a revisão criminal, mantendo-se a condenação e o regime prisional inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A condenação por associação para o tráfico inviabiliza o tráfico privilegiado. 2. O regime fechado é adequado diante das circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput, art. 35, caput, art. 33, § 4º.

Código Penal, arts. 29 e 69.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 616.746/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.04.2021.

MICHAEL BISSO DA SILVA foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 0001392-15.2018.8.26.0302, como incurso no artigo 33, *caput*, e no artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma dos artigos 29 e 69 ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em data e local não precisados, mas durante o ano de 2017, até o dia 06 de setembro do mesmo ano, na cidade e comarca de Jaú, quando, com unidade de desígnios com Eduardo Barbosa da Silva, Rauan Felipe Leme da Silva e Douglas Fernando Gimenes, associaram-se, de maneira estável e duradoura, para praticar, de forma reiterada, o tráfico

ilícito de drogas; e, no dia 06 de setembro de 2017, por volta das 16h30min, na Rua Vítor Cerino, n.º 139, na Rua Paschoal Salmazo, nº 166, e, ainda, na Rua Albino Rafani, n° 37, na cidade de Jaú, quando, agindo em concurso e com unidade de propósitos, guardavam, para fins de tráfico, 20 porções de cocaína (92,21 gramas), 3 tijolos da mesma droga (1.543,61 gramas) e 4porções de maconha (3,55 gramas), além de 4.174 pinos plásticos vazios (marca *eppendorf*), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por sentença proferida em 24 de janeiro de 2024, o Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú julgou procedente a ação penal, a fim de condenar Michael a cumprir a pena de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, e de três anos de reclusão e setecentos dias-multa, no piso, por infração ao artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, as quais, por força do concurso material de crimes, somaram oito anos de reclusão e pagamento de mil e duzentos dias-multa, no piso.

Interposta apelação, em julgamento realizado no dia 2 de julho de 2024, a 14ª Câmara de Direito Criminal desta Corte negou provimento ao recurso (fls. 2163/2184).

O trânsito em julgado ocorreu no dia 31/07/2024 para o Ministério Público e no dia 25/07/2024 para

a defesa (fl. 2189).

A esta altura, ainda irresignado, pretende o peticionário, por meio da presente revisão criminal, a desconstituição parcial do julgado. Sustenta, para tanto, que é o caso de reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado e de abrandamento para o regime prisional inicial semiaberto.

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo indeferimento.

É o relatório.

A materialidade e autoria delitivas são incontestes, tanto que o peticionário sequer se insurgiu contra a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Os temas postos nesta revisão criminal foram exaustivamente apreciados em todas as decisões anteriores, quais sejam, a possibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e de abrandamento do regime prisional para o semiaberto.

De início, vale consignar que, por razão de segurança jurídica, em respeito à força da coisa

julgada, a revisão criminal não se presta à modificação, pura e simples, de um critério doutrinário ou jurisprudencial por outro. Assim, caso não se vislumbre na dosimetria penal, a presença de erro técnico a ser reparado, ou mesmo excessivo rigor que deva ser expurgado, o cálculo realizado na decisão combatida deve ser preservado.

A pretensão revisional não comporta deferimento.

No presente caso, na primeira fase da dosimetria, em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base para cada um dos delitos foi adequadamente estabelecida em 1/6 acima do patamar mínimo, como bem justificado pelo sentenciante *"Em atenção às circunstâncias do caso em tela, impositivo o aumento da pena-base em razão da grande quantidade e variedade das substâncias ilícitas apreendidas (4 porções de maconha [3,18 gramas], 20 porções de cocaína [80,72 gramas] e outros 3 tijolos desta última substância [1.447,10 gramas]),evidenciando, além do que, o intenso (e de mais graves consequências)tráfico praticado. Assim, e tendo em vista que os requisitos do art. 42 da Lei 11.343/06 (natureza e quantidade) são cumulativos (STJ, HCNº 567.261 RJ, - DJe: 16/06/2020), a quantidade e a natureza da droga apreendida, em cotejo, no caso destes autos, justificam o aumento da pena."* (fl. 2080).

Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor do peticionário, conduzindo a pena de ambos os delitos para o mínimo legal.

Na etapa final do cálculo, não há como cogitar da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, porque a condenação pelo crime de associação para o tráfico impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Conforme já se decidiu:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

4. Vale anotar que "mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, fica impossibilitada a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC 648.801/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021).

5. Agravo regimental não provido.".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no

HC 616.746/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021 – negrito não constante do original).

Ressalta-se, ainda, que a admissão de Michael, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, no sentido de que praticou o tráfico de drogas por cerca de oito meses a um ano, é circunstância que reforça a conclusão de dedicação do peticionário à atividade ilícita.

O regime prisional inicial fechado foi corretamente fixado, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber a apreensão de vultosa quantidade de drogas e da elevada perniciosidade da cocaína, bem como da natureza dos crimes, que revela a periculosidade concreta do agente, que com sua conduta gera instabilidade em inúmeros lares, exigindo, em consequência, resposta penal mais enérgica com a qual não é compatível solução mais branda. Nesse tópico, é sempre pertinente lembrar que os mercadores de entorpecentes criam um poder paralelo que desafia e se opõe às autoridades constituídas, destrói pessoas e famílias, subjuga comunidades inteiras, e aniquila o futuro de crianças e jovens, decorrendo de suas condutas gravíssimas consequências para a sociedade.

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, por si só,

revela a total inadequação de regime mais brando.

E, embora seja importante para a ressocialização do peticionário o engajamento em atividades laborais e no estudo durante o cumprimento da pena, tais aptidões serão levadas em conta, no momento oportuno, por ocasião dos pedidos de benefícios executórios.

Diante do exposto, **indefere-se a revisão criminal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator